INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO nº 2025-00149491

Excipiente: [redacted]

Excepto: Dr. Marcelo Benacchio - Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas Interino do 32º Subdistrito – Capela do Socorro

(175/2026-E)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Alegada parcialidade de Magistrado no exercício de função correcional. Não configuração. Decisões contrárias aos interesses da parte não configuram suspeição do magistrado e devem ser questionadas por meio de recurso próprio. Insuficiência para o reconhecimento da suspeição. Incidência da Súmula nº 88 do C. Tribunal de Justiça de São Paulo. Parecer pelo recebimento do incidente como pedido de providências e pela rejeição deste.

Trata-se de incidente de exceção de suspeição instaurado em face do MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito da Capela do Socorro, Dr. Marcelo Benacchio, sob o argumento de ofensa à imparcialidade objetiva.

A controvérsia originou-se a partir do pedido de providências instaurado após a negativa de cancelamento de averbação de divórcio pelo Oficial de Registro Civil. A averbação foi mantida pelo Delegatário a despeito da existência de decisão judicial superveniente, proferida pelo Juízo de Família, que suspendeu os efeitos da determinação anterior de averbamento do fim da relação matrimonial.

No curso do procedimento administrativo, identificou-se a necessidade de esclarecimentos a respeito do descompasso entre as datas de expedição do mandado de averbação do divórcio (1º de março de 2024) e da decisão que determinou a suspensão do quanto deferido

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00149491 e o código 834SPM0N.

anteriormente (09 de janeiro de 2024) (fls. 23), porém, o Juízo prolator das decisões informou que o processo judicial estava em grau de recurso, o que o impedia de prestar as informações solicitadas (fls. 27).

Na sequência, o excipiente se manifestou, requerendo fosse decretada a nulidade da decisão do MM. Juízo que decretou o divórcio (fls. 39/40).

Sobreveio a r. decisão de fls. 41/42, afastando o pedido, pois a análise administrativa se restringe a questões registrais, não cabendo a desconstituição de decisões proferidas em âmbito jurisdicional. Ainda, diante da incerteza da questão, por cautela, foi determinado o bloqueio do assento de casamento para impedir a expedição de certidões sem prévia autorização.

O requerente reiterou seu pedido, pleiteando a expedição de nulidade da "certidão de averbação do divórcio", que foi suspenso pelo Juízo de Família (fls. 53).

O pleito foi indeferido sob o fundamento de que não é possível ao Corregedor Permanente ou ao Oficial cancelar o registro sem ordem judicial (fls. 54).

Contra tal decisão, foram opostos recursos de embargos de declaração, por duas vezes (fls. 56/58 e 64/67), ambos rejeitados em razão da ausência de vícios de obscuridade, contradição ou omissão (fls. 60/61 e 68).

Diante do requerimento de expedição de cópia da certidão de casamento pelo interessado (fls. 76), determinou-se que este esclarecesse o propósito do pedido, diante do bloqueio cautelar vigente (fls. 77), o que não foi atendido.

O excipiente arguiu então a suspeição do MM. Magistrado, com fundamento nos artigos 145, inciso I, 146 e 313, inciso III, do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00149491 e o código 834SPM0N.

Código de Processo Civil, sustentando que aquele estaria desviando-se da finalidade de sua função e revelando parcialidade objetiva (fls. 03/04).

Manifestou-se o MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 81/84), ressaltando que o inconformismo do excipiente é com a decisão prolatada pelo Juízo de Família, o que não poderia ser enfrentado em sede administrativa, conforme já esclarecido nos autos, o que não se confunde com a suspeição arguida.

Foi determinado o processamento da exceção de suspeição, sem efeito suspensivo (fls. 88).

Sobreveio a r. sentença de fls. 182/185, mantendo o óbice registral, sob o argumento de que não basta a decisão de suspensão dos efeitos do divórcio, sendo necessário que o Juízo de Família emita ordem direta nesse sentido.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 187/188, opinando pelo reconhecimento da regularidade da atuação do Oficial de Registro.

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de receber a exceção de suspeição como pedido de providências, com o respectivo indeferimento deste.

Cediço que, ao atuar na fiscalização dos serviços notariais e de registro (como no julgamento de procedimentos de dúvida, pedidos de providências ou processos disciplinares), o Juiz Corregedor Permanente não está exercendo a função típica jurisdicional do Poder Judiciário, mas sim uma função atípica de natureza puramente administrativa, o que não afasta a garantia material da imparcialidade, de forma que as regras que definem a suspeição e o impedimento devem ser respeitadas para garantir a lisura de quem conduz e julga tais procedimentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00149491 e o código 834SPM0N.

Neste contexto, muito embora não se aplique ao caso em tela o procedimento disposto no Código de Processo Civil, não se pode afastar desta Corregedoria-Geral da Justiça a atribuição para analisar os casos em que o Juiz Corregedor Permanente que se enquadre em causas de inimizade, amizade íntima ou parentesco com as partes, estando materialmente suspeito/impedido de atuar no feito administrativo.

Portanto, o pleito deve ser recebido como pedido de providências, no âmbito do poder fiscalizatório desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Pois bem.

No caso analisado, o inconformismo do excipiente baseia-se exclusivamente em atos praticados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente no exercício regular de suas funções correcionais.

A Súmula nº 88 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que decisões contrárias aos interesses da parte não configuram suspeição do magistrado e devem ser questionadas por meio de recurso próprio.

O bloqueio cautelar do assento de casamento visa garantir a segurança jurídica, em especial diante das circunstâncias específicas do caso em tela, em que se busca retirar do âmbito dos registros públicos a averbação de divórcio, realizada de forma perfeita e acabada.

A condução do caso pelo MM. Juiz, portanto, não revela qualquer predisposição ou inimizade em relação ao interessado. Inexiste nos autos prova concreta de que o magistrado possua interesse pessoal no desfecho da causa ou que nutra inimizade contra o excipiente. As alegações são genéricas e fundadas apenas na insatisfação com o teor das deliberações proferidas, o que é insuficiente para caracterizar a suspeição.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00149491 e o código 834SPM0N.

Assim, as condutas do MM. Juiz Corregedor limitaram-se à condução fundamentada do procedimento administrativo, sem evidência de comprometimento de sua imparcialidade.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber o incidente de suspeição como pedido de providências, indeferindo-o.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETÍCIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00149491 e o código 834SPM0N.

CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00149491

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** o incidente de suspeição como pedido de providências e o **indefiro**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00149491 e o código 29ZR0UX4.